



## **RESPONSABILIDADE PENAL: O CRIME AMBIENTAL DE INCÊNDIO**

### **CRIMINAL RESPONSIBILITY: CRIME ENVIRONMENTAL FIRE**

MORAIS<sup>a</sup>, Lucas Paoly de Araujo; SOBRAL JUNIOR<sup>a</sup>, Newton João dos Santos; ARAUJO<sup>a</sup>, Lucas Pereira; BEZERRA II<sup>a</sup>, Francisco William Brito

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO<sup>a</sup>

Recebido em: 18/03/2016; Aceito: 20/04/2016; Publicado: 29/07/2016

#### **Resumo**

O ano é 2015, século XXI e mesmo depois de tantas tentativas de conscientizar a humanidade de que o meio ambiente é essencial para a vida e para a prosperidade, nada foi efetivamente realizado para proteger de maneira eficiente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto que o Santo Papa Francisco teve que recorrer a Carta Encíclica Laudato SI, recorrendo não só a todo mundo católico mas a todas as pessoas que habitam neste planeta, para que se conscientizem sobre a deterioração global do ambiente. Por outro lado, se o equilíbrio ecológico não é respeitado pela consciência de sua importância, outra maneira encontrada para proteger o meio ambiente das condutas nocivas do ser humano, foi a criação da Tríplice responsabilidade sobre dano ambiental, essas responsabilidades são independentes e autônomas entre si e são compostas pelas Responsabilidades Cíveis, Penal e Administrativa. Para este trabalho ficaremos focados na Responsabilidade Penal para o crime de Incêndio Ambiental, crime esse que devido a recentes acontecimentos, se fez de maneira urgente e necessário o seu estudo dentro das universidades, para garantir que o preceito constitucional defendido pelo Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil seja respeitado e que para que a solidariedade intergeracional seja efetivamente respeitado e defendido.

**Palavras-chave:** Crime de Incêndio; Responsabilidade Penal; Meio Ambiente

#### **Abstract**

The year is 2015, twenty-first century and even after so many attempts to educate humanity that the environment is essential for life and prosperity, nothing was actually done to protect efficiently the ecologically balanced environment, so that the Holy Pope Francis had to resort to Encyclical Laudato SI, using not only the whole Catholic world but all the people who inhabit this planet, to become aware of the global environmental deterioration. On the other hand, if the ecological balance is not respected by the awareness of its importance, otherwise found to protect the environment from harmful behaviors of human beings, was the creation of the Triple responsibility for environmental damage, these responsibilities are independent and autonomous from each other and they are composed of the Civil Liabilities, Criminal and Administrative. For this work we will be focused on Criminal Liability for Environmental Fire crime, crime that that due to recent events, became urgent and necessary way their study in universities, to ensure that the constitutional principle advocated by Article 225 of the Federal Constitution of Brazil is respected and that intergenerational solidarity is effectively respected and defended.

**Keywords:** Crime Fire ; Criminal responsibility; Environment

#### **\* Autor Correspondente:**

Lucas Paoly de Araujo Morais. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO . E-mail: [lucaspaolylieds@gmail.com](mailto:lucaspaolylieds@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

A preocupação da humanidade, e consequentemente do direito, com a qualidade ambiental não é recente, havendo registros de normas ambientais desde as grandes civilizações antigas (Bezerra II, 2009). Contudo, é notório que o pensamento ambientalista atual tem suas raízes na segunda metade do século XX, tendo como marco a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. Desde então, foram diversos os documentos, dotados ou não de juridicidade que foram criados em caráter local ou internacional no intuito de conscientizar a população humana sobre a importância de conservar o equilíbrio ecológico, por exemplo podemos partir da Declaração de Estocolmo (1972), chegando a Encíclica “Laudato Si” (2015), passando pela própria Constituição de 1988.

Mesmo com quase 50 anos de luta ambientalista, o ano de 2015 será marcado no Brasil pela quebra de diversos recordes no registro de incêndios florestais em todo o país, como podemos extrair das manchetes: Com recorde de queimadas, número de incêndios passa de 11 mil no AM (G1, 03/10/2015); Brasil registra mais de 76 mil queimadas em 2015 (CI Florestas, 10/09/2015); Brasil registra número recorde de queimadas no início do ano, diz Inpe (CCTS, 12/03/2015).

Esses incêndios que aconteceram em todo o Brasil são provas da necessidade de seu estudo dentro da universidade, temos que apresentar e estudar não somente as causas que iniciaram essa problemática, mas temos que estudar também os seus resultados e como estamos restringidos ao estudo jurídico desse fato, temos que nos deter no estudo da responsabilidade jurídica de quem deu causa a esse incêndio, como delimitamos nosso estudo a responsabilidade penal, analisaremos a responsabilidade jurídica penal do crime de incêndio.

## METODOLOGIA

Para a pesquisa que resultou neste resumo expandido optamos pelo método Indutivo (Mezzaroba e Monteiro, 2009) da qual partimos da premissa de que o combate aos incêndios florestais a partir de uma perspectiva jurídico-penal pode contribuir de maneira global com a proteção do meio ambiente.

Para tanto, optamos pelas técnicas de investigação teórica (Bitar, 2005), mais especificamente a revisão de literatura e o estudo normativo-jurídico do fenômeno. Na expectativa de que a correta compreensão das normas postas possam contribuir com uma maior eficiência e efetividade do Direito Ambiental, em especial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante a pesquisa nos manuais de direito ambiental, percebeu-se que a maioria esmagadora de doutrinadores dão enfoque a responsabilidade civil, deixando a responsabilidade administrativa e penal de lado.

Diante do levantamento das normas jurídicas, em especial as de Direito Penal, aplicáveis ao problema dos incêndios florestais, de início devemos destacar que o decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal traz em seu corpo legal, no Título VIII Dos crimes contra a incolumidade pública. O Capítulo I trata dos crimes de perigo comum, sendo o artigo 250 dedicado ao “Crime de Incêndio”, que nos apresenta o texto Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa (Brasil, 1940).

Ora, pelo menos desde a Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é conceituado juridicamente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988), caracterizado portando como bem público, integrante do patrimônio jurídico de todos, inclusive das presentes e futuras gerações. Ora, a conduta de causar incêndios florestais, seja em terras públicas ou privadas, expõe a perigo a vida e integridade física de toda a coletividade. Por outro lado, é ainda mais direta a percepção de que os incêndios florestais prejudicam o patrimônio público e particular. Portanto, não se pode afastar a aplicabilidade do referido art. 250 do CP às condutas criminosas das queimadas.

Por outro lado, a lei Nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, inaugura em 1998 norma mais específica e no seu capítulo V, seção II – Dos Crimes contra a Flora, no seu artigo 41, temos o seguinte texto:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Entendemos que o aparente conflito normativo entre o Código Penal e a Lei de Crime Ambiental é facilmente resolvido pelo princípio da especialidade, o Código Penal traz a norma geral e a lei de crimes ambientais é específico do incêndio de matas ou florestas nativas.

Primeiramente temos que o objeto jurídico do crime do Código Penal é a incolumidade pública enquanto que na lei 9.605/98 temos o patrimônio ambiental. Para entender melhor o objeto que está sendo protegido pelo crime em análise, importante as palavras do ICMBio (2010):

Os danos ou os efeitos dos incêndios florestais e os acarretados pelo uso do fogo podem ser diretos e indiretos. Os danos diretos incluem: Destruição de florestas; Perda de biodiversidade; Perda da fertilidade dos solos; Poluição atmosférica; Queda na qualidade e quantidade de recursos hídricos; Perda de patrimônio; Paralisação de aeroportos; Desligamento das linhas de transmissão de energia elétrica; Perda de vidas humanas em casos extremos. Os danos indiretos muitas vezes são sutis e de difícil percepção como é o caso do aumento da mortalidade de árvores e de animais que em certas situações ficam sem alimentos ou abrigo. Outro exemplo é o aumento do custo dos serviços de saúde pública provocados pela grande quantidade de atendimentos médico-hospitalares relacionados às doenças respiratórias e de pele.

Quando à conduta, a primeira leitura revela sem maiores dificuldades tratar-se, via de regra, de um crime Comissivo, e a conduta de “provocar” consiste na ação de dar causa, produzir ou ensejar incêndio, entendido aqui como um fogo perigoso que possa ser lesivo à integridade do objeto jurídico a ser protegido.

Por outro lado, fazendo uma interpretação sistemática do Direito Penal Brasileiro, cabe lembrar que o art. 13 do Código Penal impõe em seu caput que a causa do crime tanto pode ser a conduta ativa (neste caso provocar o incêndio), como omissiva. Já o §2º do mesmo artigo fala que a omissão será juridicamente relevante quando: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Brasil, 1940).

Portanto, tanto aquele que ateou o fogo comissivamente, quanto aqueles que devendo agir não evitaram que o fogo se espalhasse cometem igualmente o crime.

Gostaríamos de deixar claro que em algumas situações (por exemplo, seja para a agricultura, seja para o manejo florestal, seja para combater um outro incêndio), podem deixar de ser ilícitas, desde que estejam devidamente controladas e sejam feitas com a devida autorização ou licença do poder público, incidindo aqui as discriminadoras seja de exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal.

Podemos classificar como crime comum, seja quanto o sujeito ativo (não é crime próprio nem de mão própria, podendo ser cometido por qualquer um), quanto pelo sujeito passivo (qualquer um entre presentes ou futuras gerações podem ser negativamente afetados pela conduta típica). Outra classificação que vale ser mencionada é que, segundo o artigo 26 da Lei 9.605 de 1998, trata-se de crime sujeito a ação penal pública incondicionada. Quanto ao elemento subjetivo, vale dizer que tanto é crime doloso quanto culposo.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade penal é Subjetiva ou seja a tipificação depende da comprovação de Dolo (caput) ou Culpa (parágrafo único), assim sendo temos que falar sobre a Responsabilidade Penal desse tipo penal, ou seja, quem realizar a conduta de incendiar mata ou floresta, além de responder pela responsabilidade civil e administrativa, está cometendo crime de incêndio florestal, ou seja,

reclusão de 2 a 4 anos além da multa, se sua conduta for dolosa e detenção de seis meses a 1 ano e multa se sua conduta for culposa.

Devemos lembrar que o sujeito ativo do tipo penal apresentado na lei de crimes ambientais é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, esse entendimento da pessoa jurídica responder penalmente pelo crime de incêndio é retirado dos ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo no seu livro Curso de Direito Ambiental Brasileiro que diz que (...) a mesma Lei n. 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois, em conformidade com o art. 225, § 3º, da constituição federal de 1988, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica (Fiorillo, 2013) regra também apresentada no Art. 3º da Lei 9.605/98 que apresenta que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

Ressalte-se que para a responsabilização penal da pessoa jurídica artigo supracitado exige o exame da manifestação da vontade da pessoa jurídica (quando se fala em decisão de seu representante) para concretizar ou evitar que o crime seja cometido por um de seus empregados ou prepostos.

Sobre a consumação, vale anotar que o crime estará consumado quando a mata ou floresta estiver devidamente submetidos ao fogo ilícito. Portanto o fato delituoso estará concretizado seja quando o agente ativo provocar comissivamente o incêndio, seja quando legalmente obrigado deixou de agir.

Por outro lado, trata-se de crime plurissubsistente, ou seja, composto de mais de um ato (provocar incêndio + comprometer florestas ou matas), o crime é passível ainda de tentativa. Ou seja, poderá ser punido mesmo que o incêndio não venha a acontecer por motivos alheios à sua vontade, é aplicada ainda a substituição da pena

privativa de liberdade pelas restritivas de direito, como preceitua o artigo 7º da Lei 9.605, quando o crime for culposo e a pena não for superior a 04 (quatro) anos e quando for observado que a substituição seja suficiente para prevenir a prática de outro delito.

## CONCLUSÃO

O Direito Penal Ambiental é um tema fértil para a pesquisa acadêmica, por dois grandes motivos, primeiramente temos que o Brasil vive um momento alarmante de aumento da quantidade de focos de incêndio. O segundo grande motivo é que o tema não é abordado de maneira profunda pela maioria dos doutrinadores, tratado de uma maneira abstrata, mesmo as três esferas de responsabilidade estando no mesmo patamar hierárquico, a responsabilidade penal é pouco abordada.

Assim, concluímos que se trata de crime comum quanto à aos sujeitos ativo e passivo, podendo ser cometido por pessoas naturais ou jurídicas; quanto ao objeto material protegido temos o equilíbrio ecológico das matas e florestas nativas; comissivo (provocar o incêndio) ou omissivo (deixar de agir quando deveria); dependente do elemento subjetivo (dolo ou culpa); cujas penas são restritivas de liberdade (reclusão se doloso e detenção de culposo) além de multa; sendo possível a punição seja da consumação, seja da tentativa (crime plurissubsistente). É válido dizer que é aplicável aos casos concretos as excludentes de criminalidade como exercício regular de um direito ou o exercício de um dever legal, mesmo assim, diante dos riscos do uso do fogo, é prática que deve ser combatida e desestimulada.

## REFERENCIAS

- BEZERRA II, Francisco Willian Brito Bezerra II. Responsabilidade Civil por dano ambiental: do dano, da indenização e de sua reparação. *In*: MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de; VITAL, Rafael Pontes; VENTURA, Víctor Alencar Mayer Feitosa. **Temas Sobre Responsabilidade Civil**. João Pessoa: Sal da Terra, 2009.
- BITAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm). Acessado em 10 de outubro de 2015

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes Ambientais.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acessado em 10 de outubro de 2015

CCTS. **Brasil registra número recorde de queimadas no início do ano, diz Inpe.** Disponível em: <<http://www.cctst.inpe.br/noticias/brasil-registra-numero-recorde-de-queimadas-no-inicio-do-ano-diz-inpe>>. Acesso em: 13 out. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de direito ambiental brasileiro** / Celso Antônio Pacheco Fiorillo. — 14. ed. rev., ampl. E atual. Em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013

G1. **Com recorde de queimadas, número de incêndios passa de 11 mil no AM.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/10/com-recorde-de-queimadas-numero-de-incendios-passa-de-11-mil-no-am.html>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ICMBio. **Manual para formação de brigadista de prevenção e combate aos incêndios florestais.** Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2010. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/sejaumbrigadista.pdf>>. Acesso em 13 out. 2015.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia de pesquisa jurídica.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.